

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2027

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS002303/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 30/06/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR035575/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 10264.205414/2025-42
DATA DO PROTOCOLO: 26/06/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND DAS INDS METAL-MECANICA E ELETRO-ELETRONICAS DE CANOAS , CNPJ n. 88.335.492/0001-17, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ROBERTO RENE MACHEMER;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND.METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE CANOAS E NOVA SANTA RITA, CNPJ n. 90.811.803/0001-19, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). PAULO CHITOLINA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2025 a 30 de abril de 2027 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico**, com abrangência territorial em **Canoas/RS e Nova Santa Rita/RS**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL**

A partir da data de 1º de maio de 2025, nenhum empregado da categoria profissional representada pelo Sindicato dos Trabalhadores poderá receber salário-base mensal inferior a R\$ 2.040,00 (dois mil e quarenta reais), para uma carga horária mensal de 220 (duzentos e vinte) horas.

Parágrafo único: Fica ajustado entre as partes que não haverá vinculação do piso salarial ora estabelecido, ao piso regional estadual.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS**CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL - LIMITES, APLICAÇÃO E PROPORCIONALIDADE**

O salário da categoria aqui representada será reajustado em 1º de maio de 2025, observando-se as seguintes regras de concessão:

Em 1º de maio de 2025, sobre os salários resultantes da aplicação da última Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelas partes em 2024, as empresas representadas pelo SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METAL-MECÂNICAS E ELETRO-ELETRÔNICAS DE CANOAS E NOVA SANTA RITA concederão um reajuste salarial de 6,50% (seis vírgula cinquenta por cento), aos empregados representados pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CANOAS E NOVA SANTA RITA e que tenham remuneração base de até R\$ 10.372,50 (dez mil trezentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos).

Parágrafo Primeiro: Para empregados que possuam remuneração base acima de R\$ 10.372,50 (dez mil trezentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), as empresas concederão uma parcela única de acréscimo de R\$ 674,21 (seiscentos e setenta e quatro reais e vinte um centavos) ao salário mensal base do empregado.

Parágrafo Segundo: Quando do cálculo dos reajustes previstos nesta cláusula fica autorizada a compensação de todos os reajustes, aumentos espontâneos ou antecipações de qualquer natureza, concedidos no período revisando e antecipações concedidas por conta do presente reajuste, ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem assim, equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

Parágrafo Terceiro: Pagamento das eventuais diferenças resultantes será satisfeito até o pagamento da folha de julho de 2025.

Parágrafo Quarto: Para os empregados admitidos após 1º de maio de 2024, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois desta data, o reajustamento será calculado de forma proporcional, conforme tabelas abaixo, e com preservação da hierarquia salarial:

TABELA DE PROPORCIONALIDADE

a partir de 01/05/2025

Nº de meses	Data de admissão	salários até R\$ 10.372,50 Reajuste: 6,50% s/ salário inicial	salários a partir R\$ 10.372,50 valor fixo (R\$)
12	até >> 17/05/24	6,50%	674,21
11	18/05/24 16/06/24	5,96%	618,03
10	17/06/24 17/07/24	5,42%	561,84
09	18/07/24 17/08/24	4,88%	505,66
08	18/08/24 16/09/24	4,33%	449,47
07	17/09/24 16/10/24	3,79%	393,29
06	17/10/24 15/11/24	3,25%	337,11
05	16/11/24 15/12/24	2,71%	280,92
04	16/12/24 15/01/25	2,17%	224,74
03	16/01/25 15/02/25	1,63%	168,55
02	16/02/25 17/03/25	1,08%	112,37
01	18/03/25 16/04/25	0,54%	56,18
00	17/04/25 30/04/25	0,00%	-

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS**CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DO TURNO DA NOITE**

O salário mensal e o adiantamento quinzenal dos empregados que trabalham no turno da noite serão pagos até o final da jornada imediatamente anterior ao dia do vencimento dos salários correspondentes.

Parágrafo Único: O pagamento dos referidos valores poderá ser realizado através de depósito em conta corrente bancária, nos termos do parágrafo único do artigo 464 da CLT, desde que observados os prazos previstos no “caput” da presente cláusula.

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO MENSAL DE SALÁRIOS

O pagamento mensal de salários será feito até o dia 05 (cinco) do mês subsequente ao trabalhado. Quando o dia 05 (cinco) coincidir com sábado, domingo ou feriado, o pagamento será antecipado para o dia útil imediatamente anterior.

Parágrafo primeiro: Serão mantidas as situações mais benéficas ao trabalhador, no que respeita a data de pagamento mensal, atualmente em vigor nas respectivas empresas.

Parágrafo segundo: O pagamento de salários quando realizado após as 12 (doze) horas, deverá ser feito em espécie se não houver possibilidade de retirada do pagamento com cheques ou depósito bancário.

Parágrafo terceiro: Constatada a incorreção no pagamento dos salários, ocasionada por falha administrativa do empregador e por este reconhecida, as diferenças daí advindas deverão ser pagas num prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data em que foi constatada a incorreção.

CLÁUSULA SÉTIMA - ADIANTAMENTO QUINZENAL

Para os empregados cujos salários sejam pagos mensalmente, as empresas concederão um adiantamento quinzenal equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário base.

CLÁUSULA OITAVA - CÓPIAS DOS RECIBOS DE PAGAMENTOS

As empresas ficam obrigadas a fornecer a todos os empregados, cópias dos recibos de pagamento por estes assinados, em papel timbrado ou com identificação da empresa, com discriminação das quantias pagas, descontos efetuados e com espaço para registro da data de pagamento. Neste recibo deverá estar indicada a importância a ser recolhida para o FGTS.

Parágrafo único: As empresas que efetuam o pagamento de salários através de crédito em conta bancária deverão fornecer aos empregados, demonstrativo das parcelas pagas, dispensada a assinatura do empregado, tendo a relação de depósito caráter de recibo, para os efeitos legais. Tal demonstrativo deverá obrigatoriamente ser entregue ao empregado até o dia limite do pagamento.

SALÁRIO ESTÁGIO/MENOR APRENDIZ

CLÁUSULA NONA - SALÁRIO DO APRENDIZ

O salário do aprendiz será de R\$ 7,80 (sete reais e oitenta centavos) por hora, a partir de 1º de maio de 2025.

Parágrafo único: O salário mensal estabelecido nesta cláusula será o resultante da multiplicação do valor da hora ajustada no "caput" pela quantidade de horas ajustadas no contrato do aprendiz, incluindo neste caso, as horas correspondentes ao repouso remunerado.

ISONOMIA SALARIAL

CLÁUSULA DÉCIMA - SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA

Na substituição temporária, enquanto esta perdurar, e desde que não tenha caráter meramente eventual, considerando-se como tal aquela superior a 30 (trinta) dias consecutivos, o empregado que substitua outro na sua integralidade, fará jus ao salário contratual do empregado substituído, excluídos os casos de substituição entre chefias.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO RELATIVO A BENEFÍCIO, CONVÊNIOS E ASSOCIAÇÕES

Desde que expressamente autorizado pelo empregado, as empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, quando oferecida a contraprestação, poderão efetivar o desconto em folha de pagamento de seguro de vida em grupo, transporte, planos médico-odontológicos com participação dos empregados nos custos, alimentação, convênios com assistência médica, farmácia, promoções, clube, agremiações e outros.

Parágrafo único: Mediante comunicação escrita ao empregador, o empregado poderá deixar de participar em qualquer plano de benefícios da empresa, sem que gere para a mesma qualquer outra obrigação.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADIANTAMENTO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Aos empregados que entrarem em gozo de férias no período de 1º de fevereiro a 30 de novembro e que apresentarem requerimento escrito até 10 (dez) dias antes do início das mesmas, será concedido com estas o adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário.

Parágrafo primeiro: Para os que não requererem e para os que entrarem em gozo de férias entre 21 de dezembro e 31 de janeiro, o adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário será efetuado por ocasião do primeiro pagamento de adiantamento quinzenal ou de salários que ocorrer na empresa, após o retorno das férias.

Parágrafo segundo: O adiantamento acima terá por base o salário do mês de início das férias.

Parágrafo terceiro: O adiantamento não será devido na hipótese de o empregado já o ter recebido no ano, por motivo de férias ou por liberalidade da empresa.

Parágrafo quarto: Na hipótese de concessão de férias coletivas relativamente a empresas que estejam enfrentando dificuldades financeiras, o adiantamento do 13º salário poderá ser objeto de prévia negociação com o Sindicato dos Trabalhadores para serem estabelecidas condições especiais.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS

As horas extraordinárias serão remuneradas com adicional de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal, até o limite de 50 (cinquenta) horas extras mensais. As horas extraordinárias que ultrapassarem o referido limite de 50 (cinquenta) horas extras mensais serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento). As horas trabalhadas aos domingos e feriados, quando não compensadas com folgas, serão remuneradas com adicional de 125% (cento e vinte e cinco por cento) sobre o valor da hora normal.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - QUINQUÊNIOS

Apartir de 1º de maio de 2025, as empresas pagarão aos empregados um adicional por tempo de serviço, denominado "quinqüênio", conforme as regras abaixo:

a) Empregados admitidos até 30 de abril de 2018:

a.1. Terão direito a um adicional de 3% sobre o salário-base a cada cinco anos de serviço na mesma empresa, pago mensalmente, desde que recebam salário-base mensal de até R\$ 2.850,00.

a.2. Os quinquênios adquiridos e pagos pelo empregador até 30 de abril de 2018 permanecem válidos e continuarão sendo pagos conforme a regra vigente à época da aquisição, inclusive quando o empregado já os recebia, mesmo com salário superior ao teto. Nesses casos, portanto, o valor de tais quinquênios já adquiridos é calculado com base no salário-base.

a.3. A partir de 1º de maio de 2018, inicia-se nova contagem para aquisição de quinquênios adicionais. Os quinquênios adquiridos a partir dessa data serão pagos no valor fixo de R\$ 85,50 por quinquênio, independentemente do salário-base do empregado.

a.4. O pagamento dos quinquênios adquiridos com base na nova contagem (a partir de 01/05/2018) somente será devido a partir de 1º de maio de 2025, sem efeitos retroativos.

b) Empregados admitidos a partir de 1º de maio de 2018, terão direito ao quinquênio de R\$ 85,50 por período de cinco anos de serviço, independentemente do valor do salário-base.

Parágrafo primeiro: As partes reafirmam, em homenagem ao princípio da autocomposição e do conglobamento, que os quinquênios adicionais previstos na alínea "a.3." serão devidos tão somente a partir de 1º de maio de 2025, data de sua inserção na Convenção Coletiva de Trabalho, sem quaisquer efeitos retroativos.

Parágrafo segundo: Da mesma forma, respeitar-se-ão e serão consideradas corretas as condições praticadas pelas empresas à luz das convenções coletivas que antecederam o presente instrumento, não retroagindo as novas condições aqui ajustadas.

Parágrafo terceiro: As empresas que possuem condições mais benéficas aos seus empregados poderão ser mantidas, assegurando a esta empresa o direito de aplicação da nova redação da cláusula do quinquênio, conforme a presente Convenção Coletiva de Trabalho, se assim julgar conveniente.

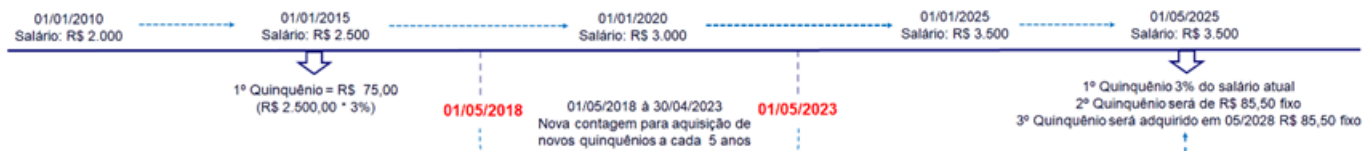
EXEMPLOS PRÁTICOS:

Empregado admitido antes de 01/05/2018

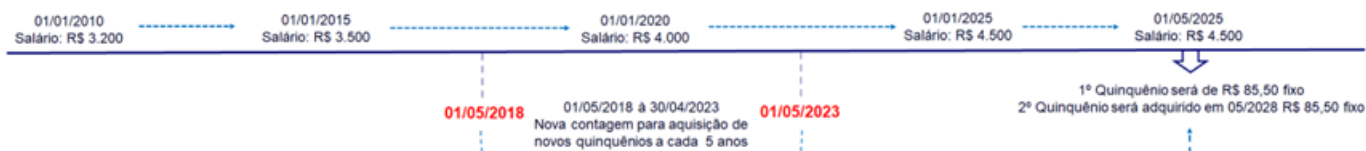
Empregado admitido antes de 01/05/2018 com salário inferior a R\$ 2.850,00



Empregado admitido antes de 01/05/2018 com salário superior a R\$ 2.850,00

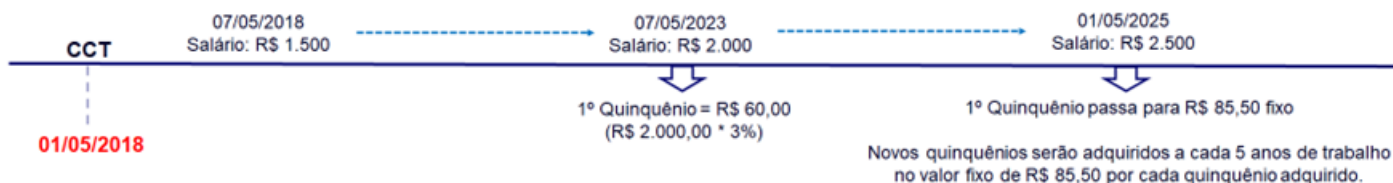


Empregado admitido antes de 01/05/2018 com salário superior a R\$ 2.850,00

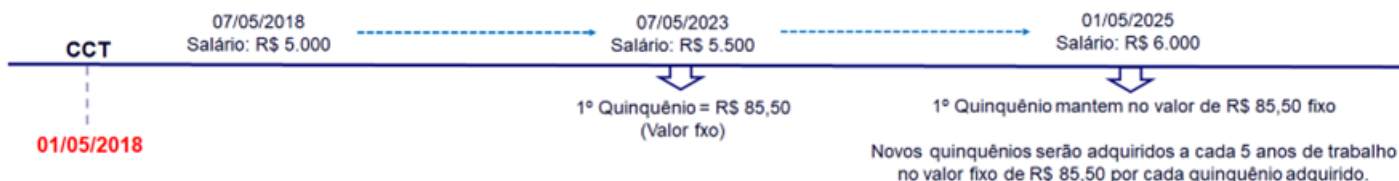


Empregado admitido depois de 01/05/2018

Empregado admitido depois de 01/05/2018 com salário inferior a R\$ 2.850,00



Empregado admitido depois de 01/05/2018 com salário superior a R\$ 2.850,00



ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ADICIONAL NOTURNO - CRIAÇÃO DE NOVO TURNO

O adicional noturno previsto no artigo 73 da CLT será de 30% (trinta por cento) sobre o valor da hora normal, observado o disposto do Enunciado 265 do TST.

Parágrafo primeiro: Na criação de novo turno de trabalho, desde que desenvolvido parcial ou integralmente no período noturno e exclusivamente para novos empregados contratados, as empresas poderão pagar o adicional noturno com o percentual de 20% (vinte por cento), como previsto em lei.

Parágrafo segundo: O percentual previsto no "caput" desta cláusula não se aplicará às empresas com menos de cinquenta empregados, cabendo, nestas hipóteses, aplicar o percentual previsto em lei para o adicional noturno.

Parágrafo terceiro: Os trabalhadores que cumprirem a jornada de trabalho pelo menos 5 (cinco) horas em horário noturno, ou seja, das 22:00 às 5:00 horas, e a estenderem para além deste limite, deverão receber também o adicional noturno às horas prorrogadas limitadas até o horário das 7:00 horas da manhã. Os efeitos pecuniários da vantagem instituída nesta cláusula se darão a contar da data de assinatura desta CCT.

AUXÍLIO EDUCAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO ESCOLAR - PROGRAMA DE EDUCAÇÃO

Mediante apresentação de atestado de frequência às aulas, as empresas concederão auxílio escolar que não terá natureza salarial, pago em duas parcelas, nos meses de julho e novembro de 2025 e nos mesmos meses de 2026, aos empregados estudantes que estejam matriculados em curso regular de estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido, inclusive na modalidade de ENSINO À DISTÂNCIA (EAD), desde que sejam cursos reconhecidos pelo MEC (Ministério da Educação e Cultura), no valor equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do salário mínimo em vigor no mês de cada pagamento.

Parágrafo único: As empresas que possuem programa de educação mais benéfico que o previsto no "caput" ficam dispensadas de conceder este auxílio.

AUXÍLIO DOENÇA/INVALIDEZ

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO - ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO

Ao empregado em gozo de benefício previdenciário, por doença ou acidente de trabalho, fica garantida, a cada mês, a partir do 16º (décimo sexto) e até o 90º (nonagésimo) dia de afastamento, uma antecipação de 40% (quarenta por cento) do seu salário nominal atualizado, limitada ao valor máximo do salário de contribuição previdenciária, proporcionalmente ao número de dias de afastamento.

Parágrafo primeiro: O ressarcimento ao empregador do valor antecipado deverá ocorrer no prazo máximo de até 3 (três) dias úteis, após o pagamento pela previdência social, pelo mesmo valor nominal recebido.

Parágrafo segundo: Poderá o trabalhador mediante acordo com o empregador, parcelar os valores antecipados, quando do retorno ao trabalho, respeitando o limite de 30% (trinta por cento) do seu salário mensal.

Parágrafo terceiro: Na hipótese de solicitação de retorno ao INSS para realização de nova perícia, por iniciativa do empregador, o empregado fará jus ao benefício previsto no "caput" da presente cláusula. Neste caso, ocorrendo negativa de benefício por parte do INSS, a empresa não

efetuará o desconto do valor antecipado em consequência do retorno.

Parágrafo quarto: A antecipação prevista nesta cláusula deverá ocorrer junto com o pagamento dos demais empregados.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO FUNERAL - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

Será concedido um auxílio-funeral, que não terá natureza salarial, aos dependentes habilitados de empregado falecido por morte natural, em valor equivalente a 3 (três) salários mínimos; em caso de morte decorrente de acidente de trabalho, elevar-se-á o valor do auxílio funeral para 6 (seis) salários mínimos.

Parágrafo único: Ficarão excluídas dessa obrigação as empresas que tiverem seguro de vida em grupo para seus empregados, na hipótese do valor segurado ser superior ao aqui convencionado.

AUXÍLIO MATERNIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AMPLIAÇÃO DO AUXÍLIO MATERNIDADE

As empresas da categoria econômica, dentro de suas possibilidades, procurarão ampliar o Auxílio Maternidade, nos moldes previstos pela Lei 11.770/08.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA - PASSAGENS E REFEIÇÕES - VINCULAÇÃO À EVOLUÇÃO SALARIAL

As empresas só alterarão o valor das refeições, cobrado total ou parcialmente dos empregados, quando dos reajustes gerais de salários de cada empresa, na mesma proporção destes reajustes. Quanto às passagens, o valor das mesmas só será alterado quando do aumento das passagens do transporte público regular coletivo, e até o limite de percentual de aumento destas.

Parágrafo primeiro: As passagens referidas no "caput", e os vales-transporte, deverão ser fornecidos com regularidade e com antecedência à data de uso, a permitir que o trabalhador não fique privado do seu uso na totalidade dos dias trabalhados.

Parágrafo segundo: Ao trabalhador acidentado no trabalho (típico e/ou doença ocupacional) e em tratamento por esses motivos, deverão ser fornecidos passagens ou transporte, para que o mesmo possa se locomover de sua residência ou do trabalho até o órgão previdenciário, ou outros locais para realizar perícias, exames e/ou fisioterapia, mediante comprovação de tais procedimentos junto à empresa.

APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ABONO APOSENTADORIA

I - Ao empregado que permaneceu no emprego após a aposentadoria e depois pediu demissão, percebendo na data do pedido de demissão salário-base de até R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) mensais: O empregador pagará um abono único e proporcional ao tempo de serviço prestado de forma ininterrupta a ele, observando-se a seguinte escala de tempo e valores:

- a) 05 (cinco) anos de serviço ininterrupto - abono único de 02 (dois) salários-base;
- b) 06 (seis) anos de serviço ininterrupto - abono único de 2,4 (dois vírgula quatro) salários-base;
- c) 07 (sete) anos de serviço ininterrupto - abono único de 2,8 (dois vírgula oito) salários-base;
- d) 08 (oito) anos de serviço ininterrupto - abono único de 3,2 (três vírgula dois) salários-base;
- e) 09 (nove) anos de serviço ininterrupto - abono único de 3,6 (três vírgula seis) salários-base;
- f) 10 (dez) anos ou mais de serviço ininterrupto - abono único de 04 (quatro) salários-base;

II - Ao empregado que permaneceu no emprego após a aposentadoria e que depois veio a ser demitido, percebendo à data da demissão salário-base de até R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) mensais: O empregador pagará um único abono no valor de um salário base, independente do tempo de serviço prestado a ele.

Parágrafo primeiro: Ficam excluídas desta obrigação as empresas que possuem planos de incentivo à aposentadoria, mais vantajosos.

Parágrafo segundo: Não serão beneficiados pela presente cláusula os empregados que já tenham sido admitidos na condição de aposentados.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA - COMUNICAÇÃO POR ESCRITO

A empresa que demitir empregado sob alegação de justa causa, fica obrigada a fornecer ao mesmo comunicado por escrito, onde conste resumidamente a falta cometida, sob pena de presumir-se a despedida injusta, ressalvando-se o direito de o empregador proceder às demais complementações dos fatos no âmbito da Justiça do Trabalho, caso seja questionada em juízo a demissão.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - LIBERAÇÃO DE AVISO PRÉVIO NA OBTENÇÃO DE NOVO EMPREGO

As empresas liberarão de imediato, sem ônus, o empregado que esteja em período de aviso prévio e que no decorrer do mesmo obtenha novo emprego. Deverá ser anotada a saída na CTPS em 48 (quarenta e oito) horas, e ser pago ao empregado o salário correspondente aos dias de aviso prévio efetivamente cumprido, no prazo estabelecido em lei. A data de saída será aquela correspondente ao último dia de trabalho efetivo.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO/DESVIO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - FORMA DE REGISTRO DA FUNÇÃO NA CTPS

As empresas ficam obrigadas a anotar na CTPS de cada empregado a função exercida pelo mesmo, segundo a nomenclatura utilizada pela empresa.

POLÍTICA PARA DEPENDENTES

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ASSISTÊNCIA MÉDICA AO CONJUGE - DEPENDENTE

O cônjuge será considerado como dependente para fins de beneficiar-se da assistência médica mantida pela empresa, no caso de incapacidade permanente para o trabalho, física ou mental, reconhecida pela Previdência Social e pelo serviço médico da empresa, próprio ou conveniado.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ESTABILIDADE DA EMPREGADA GESTANTE

Será assegurada estabilidade provisória para a gestante, até 90 (noventa) dias após o retorno do afastamento previdenciário previsto em lei.

Parágrafo primeiro: Na hipótese de acordo entre as gestantes e parturientes e seus respectivos empregadores relativamente ao período de estabilidade provisória, poderão seus contratos de trabalho ser rescindidos.

Parágrafo segundo: A estabilidade da gestante se extingue nos casos de aborto, respeitado o disposto no art. 395 da CLT.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - GARANTIAS AO APOSENTANDO

Os empregados que estiverem às vésperas de se aposentarem por tempo de serviço ou de forma especial, farão jus à garantia de emprego ou salário, conforme optar seu empregador, até a aquisição do direito à aposentadoria, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

- Garantia de emprego ou salários por 06 (seis) meses, ao empregado que no momento da dispensa sem justa causa tenha um mínimo de 05 (cinco) anos de contrato de trabalho ininterrupto prestado ao atual empregador, e que, até o término do aviso prévio, comprovar através de cálculo do tempo de contribuição, estar a um máximo de 06 (seis) meses da aquisição do direito à aposentadoria;
- Garantia de emprego ou salários por 12 (doze) meses, ao empregado que no momento da dispensa sem justa causa tenha um mínimo de 10 (dez) anos de contrato de trabalho ininterrupto, prestado ao atual empregador, e que, até o término do aviso prévio, comprovar através de cálculo do tempo de contribuição, estar a um máximo de 12 (doze) meses da aquisição do direito à aposentadoria;
- Garantia de emprego ou salários por 12 (doze) meses, ao empregado que no momento da dispensa sem justa causa tenha um mínimo de 05 (cinco) anos de contrato de trabalho ininterrupto, prestado ao atual empregador, e até o término do aviso prévio, que comprovar através de cálculo do tempo de contribuição, antes da comunicação da dispensa imotivada, estar a um máximo de 12 (doze) meses da aquisição do direito à aposentadoria. A garantia, neste caso, será devida uma única vez, desde o momento da comprovação referida.

Parágrafo Primeiro: O trabalhador (ou Sindicato) por ocasião da demissão contratual sem justa causa, se suspeitar que faz jus a garantia desta cláusula, cientificará o empregador da suspeita e, os atos de rescisão contratual serão suspensos por vinte dias, para que seja comprovado documentalmente o direito de seu enquadramento em uma das hipóteses mencionadas à cima. Caso não confirmada a suspeita a rescisão de contrato se consumará.

Parágrafo Segundo: A garantia de emprego ou salário em qualquer das hipóteses previstas acima, cessará automaticamente na data de aquisição do direito à respectiva aposentadoria ou na hipótese de o empregado ter recebido as parcelas decorrentes da rescisão contratual, independentemente de qualquer notificação. Não estará protegido pela cláusula o empregado que der motivo para ser dispensado por justa causa.

Parágrafo Terceiro: O cálculo do Tempo de Contribuição à que se refere esta cláusula deverá observar a realidade contratual e previdenciária do empregado, utilizando o Sistema IBDP Calc – programa de cálculos regulamentado pelo Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário (IBDP), a ser elaborado pelo Sindicato dos Trabalhadores.

Parágrafo Quarto: Esclarecem as partes que O IBDP Calc é o atual software de cálculo previdenciário desenvolvido pelo IBDP, que vem sendo aperfeiçoado a cada nova versão. Com ele é possível fazer a contagem do tempo de serviço e a conversão de tempo comum para tempo especial.

Parágrafo Quinto: Em qualquer hipótese prevista nesta cláusula, deverá haver a comprovação pelo empregado da correção dos dados constantes do demonstrativo emitido pelo Sistema IBDP Calc.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - MATERIAL DE HIGIENE PARA EMPREGADAS

As empresas que possuem empregadas, em qualquer número, deverão manter absorventes higiênicos junto às enfermarias ou caixa de primeiros socorros, para uso pelas referidas empregadas, em caso de necessidade emergencial, sem ônus para estas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - AMAMENTAÇÃO

Os intervalos para amamentação previstos no artigo 396 da CLT poderão ser acumulados em um único momento da jornada, a critério da empregada-mãe, desde que comunique por escrito antecipadamente à empregadora.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - PRÁTICAS GERENCIAIS - CAMERAS DE VIGILÂNCIA

As empresas não poderão adotar práticas gerenciais e de organização do trabalho que gerem constrangimento, intimidação, humilhação e discriminação aos trabalhadores.

Parágrafo único: Os registros de imagens por câmeras de vigilância estarão restritos à segurança patrimonial e eventualmente para fins de estudos da segurança e saúde no trabalho, ficando proibida a divulgação de imagens registradas, com exceção das hipóteses de apresentação em juízo, ou em procedimentos investigatórios.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - GESTANTE - FILA DOS REFEITÓRIOS

A empregada gestante terá preferência na fila dos refeitórios.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL E LOCAIS ADEQUADOS PARA A REALIZAÇÃO DAS REFEIÇÕES

Nas hipóteses de fornecimento de alimentação preparada para os empregados, recomenda-se que o empregador zele por uma alimentação saudável e segura e em condições adequadas para consumo. Recomenda-se, igualmente, que as empresas disponibilizem local para conservação e aquecimento da alimentação trazida pelos empregados, garantidas as condições de higiene, para a realização das refeições.

OUTRAS ESTABILIDADES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - NÚMERO DE DIRIGENTES SINDICAIS COM AS GARANTIAS DO ARTIGO 543 DA CLT

Para efeitos das garantias previstas no artigo 543 da CLT, serão considerados detentores de estabilidade sindical, 22 (vinte e dois) dirigentes eleitos do SINDICATO DOS TRABALHADORES ora conveniente, entre titulares e suplentes, a partir da presente data e independentemente de alteração estatutária.

Parágrafo primeiro: Para efeitos da estabilidade prevista no artigo mencionado, serão considerados detentores do referido direito, os primeiros 22 (vinte e dois) trabalhadores eleitos dirigentes, constantes na ata de posse da diretoria.

Parágrafo segundo: Fica ajustado entre as partes que, na hipótese de advento de nova lei que venha alterar o contido no artigo 522 da CLT, quanto ao número de dirigentes sindicais, as partes deverão voltar a negociar este tema

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ACORDO PARA FERIADOS PROLONGADOS

Mediante aceitação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais um dos empregados, poderá ser suprimido o trabalho, com recuperação das horas não trabalhadas, na segunda e terça-feira de carnaval, na véspera de Natal e Ano Novo, em dia útil intercalado entre feriado e fim de semana, e nas trocas de feriados por dia útil, nos estabelecimentos ou setores determinados das empresas.

Parágrafo primeiro: A iniciativa da proposta de acordo poderá partir tanto da empresa como dos empregados desta.

Parágrafo segundo: Se a proposta partir dos empregados, esta só será submetida à votação pela empresa, se houver prévia consulta e aceitação desta, considerando tratar-se de acordo.

Parágrafo terceiro: A proposta de acordo quando de iniciativa da empresa, ou se aceita por esta, deverá ser submetida à votação dos trabalhadores diretamente interessados, na própria empresa, utilizando-se o sistema de escrutínio secreto, devendo o processo ser acompanhado por um dirigente sindical, desde que este seja empregado da empresa, ou pelo vice-presidente da gestão atual da CIPA quando a empresa não possuir dirigente sindical em seu quadro, ou ainda pelo responsável definido no item 5.6.4 da NR-5 da Portaria 3214/78 do MTE no caso da empresa estar desobrigada legalmente de organizar CIPA. Ao final da votação, será lavrada ata assinada pelos escrutinadores, indicando o resultado da votação.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ACORDO PARA COMPENSAÇÃO DE DIAS E HORAS

Poderá haver a supressão do trabalho em determinado dia, ou dias, mediante compensação com trabalho em outros dias, ou horas trabalhadas, inclusive com troca de feriados, bem como por ocasiões especiais como as de Natal, Ano Novo, Carnaval, etc. Na proposta da empresa a ser apresentada aos trabalhadores deverá constar a forma de compensação dos dias ou horas e o prazo de vigência do sistema de compensação.

Parágrafo primeiro: A proposta da empresa deverá ser submetida à votação dos trabalhadores diretamente interessados, utilizando-se o sistema de escrutínio secreto.

Parágrafo segundo: Deverá a empresa pré-avisar o Sindicato dos Trabalhadores com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, para efeito de a entidade designar um dirigente sindical para acompanhar a votação da proposta. Caso o dirigente não compareça à votação da proposta, esta será realizada sem a sua presença, cabendo, neste caso, à empresa, a condução dos trabalhos, comunicando o resultado ao Sindicato dos Trabalhadores, no prazo de (03) três dias úteis.

Parágrafo terceiro: Estará aprovado o acordo se aceita a proposta por mais de 50% (cinquenta por cento) dos empregados abrangidos pela compensação pretendida, vedada a participação no processo de votação de empregados que não participarão da compensação.

Parágrafo quarto: Encerrada a votação e contados os votos, será lavrada ata declaratória de aprovação ou não da proposta, divulgando-se o resultado para conhecimento dos trabalhadores interessados.

Parágrafo quinto: A proposta da empresa poderá abranger todos os setores da mesma, só parte dela ou determinado setor. Entretanto, se a consulta aos empregados interessados for de caráter geral, ou seja, abrangendo todos os setores da empresa, e não alcançado o "quorum" de aprovação, não poderá ser apresentada a mesma proposta, na mesma oportunidade, pelos mesmos motivos, que abranja somente setores ou partes da empresa.

Parágrafo sexto: Por ocasião dos dias ou horas a serem compensados, estes deverão ser precedidos de pré-aviso de no mínimo uma semana aos empregados participantes da compensação. Não serão utilizados para a referida compensação os domingos e feriados.

Parágrafo sétimo: Estabelecida a compensação, ficarão os discordantes minoritários obrigados a cumpri-la.

Parágrafo oitavo: Em caso de rescisão contratual por iniciativa da empresa, e existindo horas ou dias a serem compensados, estes não poderão ser descontados quando do pagamento das verbas decorrentes da rescisão. No caso de existência de créditos de horas ou dias, serão pagos como horas normais juntamente com as parcelas decorrentes da rescisão contratual.

Parágrafo nono: Os empregados admitidos no período da compensação e convocados para trabalharem no referido período, terão estas horas ou dias pagos como horário extraordinário, caso não sejam estas horas ou dias compensados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - COMPENSAÇÃO DOS SÁBADOS

Respeitado o número de horas contratual semanal, poderá ser ultrapassada a duração da jornada de trabalho até o limite legal, visando a compensação das horas não trabalhadas aos sábados, sem que o acréscimo de horas a cada dia seja considerado como trabalho extraordinário, ressalvando-se, quando se tratar de menor, a exigência de autorização de médico da empresa ou do Sindicato dos Trabalhadores.

Parágrafo primeiro: A faculdade outorgada às empresas nesta cláusula restringe-se ao direito de estabelecer ou não o regime de compensação. Uma vez estabelecido o regime de compensação não poderá o mesmo ser suprimido sem a prévia concordância por escrito do empregado, que deverá ser levada à homologação junto ao Sindicato dos Trabalhadores.

Parágrafo segundo: A validade do presente, mesmo em atividade insalubre, não requer a inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho.

Parágrafo terceiro: A realização de horas extraordinárias, mesmo de forma habitual, não descaracterizará o acordo de compensação de horas previsto na presente cláusula.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - INTERVALOS PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO

As empresas que possuem refeitório em suas instalações, com fornecimento de refeições a seus empregados, mediante consulta aos mesmos poderão reduzir o intervalo previsto no “caput” do art. 71 da CLT até o limite de trinta minutos, valendo o presente ajuste como concordância da entidade sindical quanto à implantação do regime de intervalo reduzido, condicionada à aprovação da assembleia dos empregados da empresa.

Parágrafo primeiro: Para a efetivação do ora estipulado, a empresa interessada deverá entabular negociação coletiva com o Sindicato dos Trabalhadores, para que seja realizado Acordo Coletivo de Trabalho com a entidade, na forma da CLT e depois formalizada junto ao Ministério do Trabalho – Sistema Mediador, ou outro que venha a substituí-lo. O quórum de aprovação será por maioria simples. A proposta da empresa poderá abranger todos os setores da mesma, só parte dela, ou setores.

Parágrafo segundo: Aprovada a redução do intervalo e firmado o Acordo Coletivo de Trabalho, ficarão os discordantes minoritários obrigados a cumpri-la.

FALTAS**CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CONSULTA MÉDICA DE FILHO - FALTAS E ATRASOS JUSTIFICADOS**

Será considerada falta justificada, com pagamento dos salários, o atraso ou ausência ao trabalho da empregada e/ou daquele que detém a guarda legal para consulta médica de filho menor de 12 (doze) anos, mediante comprovação por atestado médico revestido das formalidades legais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - INTERNAÇÃO HOSPITALAR DE FILHO - FALTA JUSTIFICADA

O empregado ou a empregada poderá faltar ao serviço por um dia, sem prejuízo da remuneração, quando da internação de filho menor de 12 (doze) anos de idade, mediante comprovação.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - INTERNAÇÃO DO CONJUGE - FALTA JUSTIFICADA

Será considerada falta justificada, com pagamento dos salários, a ausência do empregado para acompanhamento de internação e alta hospitalar do cônjuge, mediante atestado de internação e comprovante de alta, limitada a ausência total de até 2 (dois) dias.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - FALECIMENTO DE PARENTES - FALTAS JUSTIFICADAS

Será considerada falta justificada, com pagamento dos salários, a ausência do empregado no dia do sepultamento, quando do falecimento de genro, nora, sogro ou sogra e dos avós, mediante comprovação de óbito no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ausência ao serviço.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DOAÇÃO DE SANGUE - FALTA JUSTIFICADA

Mediante pré-aviso ao empregador, o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário, por 1 (um) dia em cada 6 (seis) meses de trabalho em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - EMPREGADO ESTUDANTE - PROVAS ESCOLARES - FALTAS JUSTIFICADAS

Serão abonados os períodos de ausência dos empregados estudantes, exclusivamente para prestação de provas, desde que as mesmas se realizem em horário total ou parcialmente conflitante com o horário de trabalho. Para gozar deste benefício, deverá o empregado pré-avisar o empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, sujeito a comprovação posterior.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - PRAZO PARA JUSTIFICAR FALTAS AO SERVIÇO

A comprovação de motivos justificadores para ausência ao serviço deverá ser efetuada até 48 (quarenta e oito) horas após o retorno ao trabalho, sob pena de não ser posteriormente aceita a justificativa.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - SERVIÇO DE EMERGÊNCIA - HORAS EXTRAS**

Fica assegurado ao empregado convocado em seu horário de gozo de descanso intrajornada para prestar serviço à empresa em caráter de emergência, o pagamento mínimo de 3 (três) horas extras, mesmo que a duração efetiva do trabalho seja menor.

Parágrafo único: Considera-se serviço de emergência aquele realizado durante o intervalo de uma para outra jornada, mediante convocação do empregador, quando o empregado estiver em sua respectiva residência.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DIAS VEDADOS PARA INÍCIO DE FÉRIAS

As férias não poderão ter início nas sextas-feiras, véspera de Natal ou fim-de-ano, ou ainda em dia que preceda "feriadão".

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - CONCESSÃO DE FÉRIAS A CASAL DE EMPREGADOS

Na hipótese de marido e mulher trabalharem na mesma empresa da categoria econômica, as férias serão concedidas no mesmo período, desde que haja manifestação expressa do casal interessado, aplicando-se quando necessário, o disposto na cláusula quadragésima oitava do presente acordo.

Parágrafo único: A presente cláusula não prevalecerá nas hipóteses em que o casal trabalhar na mesma seção ou setor, podendo o empregador, nesta hipótese conceder ou não as férias conjuntamente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - FÉRIAS ANTECIPADAS DO EMPREGADO

O empregado poderá solicitar gozo de férias individuais, mesmo que não tenha ainda adquirido o direito às mesmas nos termos do art. 134 da CLT. Da mesma forma, o empregador poderá determinar a antecipação do gozo de férias do empregado.

Parágrafo único: Uma vez realizada a antecipação do gozo de férias, na forma da presente cláusula, tal fato não ensejará modificação no período aquisitivo de férias.

REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - EMPREGADO DEMISSIONÁRIO - FÉRIAS PROPORCIONAIS

O empregado que se demite antes de completar 12(doze) meses de serviço tem direito as férias proporcionais, nos termos e enquanto vigorar a súmula 261 do TST.

LICENÇA ABORTO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - LICENÇA EM CONSEQUÊNCIA DE ABORTO

O repouso remunerado previsto no art. 395 da CLT será de 3 (três) semanas.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - CÔMPUTO DE FÉRIAS - AFASTAMENTO POR AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO

O afastamento do empregado em gozo de auxílio-doença acidentário, mesmo que por período superior a 06 (seis) meses, não prejudicará o cômputo de férias adquiridas ou proporcionais, correspondentes ao período anterior ao afastamento.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - ÓCULOS DE SEGURANÇA E DANO EM ÓCULOS COM LENTE DE GRAU

No caso de dano em óculos com lente de grau, decorrente de acidente durante a sua utilização pelo empregado no estrito cumprimento de sua atividade laboral e em razão dela, e desde que a legislação específica exija o uso de óculos de segurança, o empregador obrigar-se-á a repor ou consertar os óculos danificados, observando a mesma qualidade de armação e lentes.

Parágrafo primeiro: Caso o empregador tenha fornecido protetor para os óculos do empregado, não estará obrigado à reposição ou conserto em caso de danos, ressalvada a hipótese em que o protetor não seja suficiente para evitar o dano.

Parágrafo segundo: Aos trabalhadores que fizerem uso de óculos de grau e cujas funções exijam óculos de proteção a empresa fornecerá, alternativamente, a proteção devida ou os óculos de grau indicado por receita.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - EPI E ROUPA DE TRABALHO

As empresas fornecerão gratuitamente os equipamentos de proteção e segurança obrigatórios nos termos da legislação de higiene e segurança do trabalho (art. 166 da CLT), bem como uniformes e acessórios, quando exigirem seu uso em serviço.

Parágrafo primeiro: O empregado se obriga ao uso e conservação adequados dos equipamentos e uniformes que receber. No entanto, serão de responsabilidade da empresa a limpeza e higienização dos EPI's que estejam contaminados por produtos considerados insalubres, de acordo com a portaria 3214/78.

Parágrafo segundo: Extinto ou rescindido o contrato de trabalho, deverá o empregado devolver os equipamentos e ou uniformes de seu uso, e que continuam de propriedade da empresa.

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - CIPA

Recomenda-se que as empresas, ao comunicarem o sindicato dos Trabalhadores sobre a eleição da CIPA, possibilitem o acompanhamento desta por um dirigente sindical. A ausência do dirigente sindical quer por falta de oferecimento da empresa, quer por não comparecimento voluntário, não anulará a eleição.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - FORNECIMENTO DE CÓPIAS DO ATESTADO DE SAÚDE OCUPACIONAL (ASO) E DE EXAMES

Por ocasião dos exames médicos admissionais, periódicos e demissionais, realizados por médicos da empresa ou conveniados, serão fornecidas cópia do Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) ao empregado, assim como dos exames laboratoriais, mediante recibo.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - EXAMES MÉDICOS SUPLEMENTARES NÃO COBERTOS POR CONVÊNIO

No caso de acidente de trabalho e/ou doença profissional, quando houver solicitação do INSS de exames suplementares não cobertos pelo convênio médico e a pedido do trabalhador, poderá a empresa efetuar o pagamento de tais exames ou conceder empréstimo correspondente ao valor dos mesmos.

Parágrafo primeiro: No caso de empréstimo, o trabalhador efetuará a devolução, quando da alta do seguro, em parcelas iguais cujo valor não poderá ultrapassar a 10% do salário líquido mensal do empregado.

Parágrafo segundo: Em qualquer uma das hipóteses, o local de realização dos exames será de livre escolha do trabalhador.

ACOMPANHAMENTO DE ACIDENTADO E/OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - ACIDENTE OU DOENÇA - SOLIDARIEDADE NO ATENDIMENTO DO EMPREGADO

As empresas se comprometem a destacar uma pessoa para acompanhar o empregado nas hipóteses de internamento hospitalar, ou atendimento ambulatorial de urgência, decorrentes de mal súbito ou acidente do trabalho.

CAMPANHAS EDUCATIVAS SOBRE SAÚDE

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - COMISSÃO PARITÁRIA - SAÚDE E SEGURANÇA

Com o objetivo de avaliar, orientar e obrigar as empresas quanto ao cumprimento das disposições legais pertinentes à saúde, higiene e segurança nos locais de trabalho, o Sindicato representante da categoria econômica e o Sindicato representante da categoria profissional, deverão compor uma Comissão Paritária, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura do presente Acordo Coletivo.

Parágrafo primeiro: A Comissão será composta de 06 (seis) membros, sendo 03 (três) escolhidos pelo Sindicato dos Trabalhadores e 3 (três) escolhidos pelo Sindicato das Indústrias.

Parágrafo segundo: Os componentes da Comissão Paritária deverão pertencer ao quadro de empregados das empresas integrantes da categoria econômica acordante com exceção dos técnicos contratados para este fim (médicos, engenheiros) que eventualmente poderão compor a Comissão, a critério de cada Sindicato, vedada a participação de profissionais, mesmo técnicos que não mantenham vinculação efetiva com um dos acordantes.

Parágrafo terceiro: Os integrantes da Comissão Paritária terão abonadas as faltas ao serviço sempre que estiverem participando de reuniões e eventos promovidos pela Comissão em seu conjunto, desde que cientifiquem os seus respectivos empregadores, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

RELAÇÕES SINDICAIS

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - AUSÊNCIA AO TRABALHO DO DIRIGENTE SINDICAL

A ausência ao trabalho do dirigente sindical, para desempenho das funções que lhe são próprias, deverá ser avisada ao empregador, com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, através de comunicação enviada pelo Sindicato dos Trabalhadores acordante. Cumprido este procedimento, considerar-se-á o empregado em licença não remunerada, nos termos do § 2º do art. 543, da CLT, para todos os efeitos legais.

Parágrafo único: Ficam ressalvadas ocasiões especiais de urgência, com justificativa especificada, em que a comunicação ao empregador deverá ser efetuada até às 17h do dia anterior à ausência.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - DESCONTOS - MENSALIDADES DOS ASSOCIADOS AO SINDICATO DOS TRABALHADORES

As empresas ficam obrigadas a proceder ao desconto das mensalidades dos associados do Sindicato dos Trabalhadores na folha de pagamento, que será corresponde a 1,5% (um vírgula cinco por cento) sobre o salário-base do trabalhador, até o limite de salários de R\$ 9.739,44 (nove mil setecentos e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos) mensais, até o limite do valor de contribuição de R\$ 146,00 (cento e quarenta e seis reais) por empregado, depositando as importâncias descontadas em conta corrente indicada pelo Sindicato dos Trabalhadores até o 5º (quinto) dia útil após o desconto dos empregados.

Parágrafo primeiro: É facultado ao Sindicato dos Trabalhadores estabelecer, com cada empresa, modo diverso de operacionalizar o sistema introduzido no "caput".

Parágrafo segundo: A ausência de desconto ou não recolhimento das importâncias descontadas nas datas aprazadas, acarretará à empresa devedora uma multa no valor de 10% (dez por cento), sobre o valor não descontado ou não recolhido.

Parágrafo terceiro: Compromete-se o Sindicato dos Trabalhadores enviar mensalmente às empresas, listagem dos associados, onde as mesmas apontarão os demitidos e devolverão à entidade sindical.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO DAS EMPRESAS AO SINDICATO PATRONAL

Para que o Sindicato representante da categoria econômica possa fazer frente às despesas decorrentes das negociações levadas a efeito até a formalização do presente ajuste, bem como para viabilizar a manutenção da entidade, formação de profissionais colaboradores, remuneração de empregados, manutenção de profissionais para dar atendimento aos integrantes da categoria no cumprimento do presente acordo, fica estabelecido que as empresas representadas pela entidade referida recolherão aos cofres do Sindicato das Indústrias, através de depósito na conta corrente nº 3209-3 do Banco do Brasil - Agência 0479-0 - Canoas - RS, a contribuição de 3 parcelas de R\$ 71,60 (setenta e um reais e sessenta centavos) cada uma por empregado existente na empresa em 1º de maio de 2025, nos dias 30 de julho, 30 de agosto e 30 de setembro de 2025.

As empresas associadas ao Sindicato patronal terão um desconto de 30% em cada parcela, recolhendo assim a importância líquida de R\$ 50,12 (cinquenta reais e doze centavos) por empregado, em cada parcela, nos mesmos vencimentos acima mencionados.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL DOS TRABALHADORES

Devidamente autorizada pela assembleia geral dos trabalhadores, estabelece o Sindicato dos Trabalhadores uma contribuição negocial a ser descontada dos salários dos empregados integrantes da categoria profissional. A contribuição corresponderá a 1,5% (um e meio por cento) incidente sobre o valor do salário base mensal de cada empregado nos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2025, com o limite de no máximo R\$ 155,50 (cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos) por empregado. Sendo que, relativamente ao ano de 2026 a contribuição se dará no mesmo percentual aqui previsto e ocorrerá nos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2026, com o mesmo limite de no máximo R\$ 155,50 (cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos) por empregado.

Parágrafo primeiro: Caberá ao empregador, mediante boleto bancário disponibilizado no link "Guia de Recolhimento para o Sindicato", no site da entidade www.sindimetalcanoas.org.br, recolher o valor descontado referido no caput, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis após o desconto e, no mesmo prazo, enviar à entidade sindical, listagem nominal dos empregados e o valor descontado de cada um. No caso de não recolhimento do valor descontado, o empregador deverá pagar correção monetária, juros de 1% (um por cento) ao mês, e multa de 10% (dez por cento) incidentes sobre o principal corrigido.

Parágrafo segundo: Nos meses relativos aos descontos previstos no caput da presente cláusula, não haverá os descontos relativos à mensalidade dos associados do Sindicato dos Trabalhadores.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - ACESSO AO LOCAL DE TRABALHO

Mediante prévia combinação com a empresa, o Sindicato dos Trabalhadores poderá agendar acesso à fábrica em local e horário também pré-estabelecidos, preferencialmente durante o intervalo intrajornada para tratar, exclusivamente, de admissão de novos sócios.

**DISPOSIÇÕES GERAIS
APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO****CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - PRINCÍPIO DA COMUTATIVIDADE NA APLICAÇÃO DO PRESENTE INSTRUMENTO**

O princípio que norteou o presente acordo é o da comutatividade, ou seja, as partes transacionaram direitos e obrigações objetivando o alcance do equilíbrio necessário para viabilizar o acordo, que ao final, resultou um conjunto de cláusulas interligadas e harmônicas entre si.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - ALCANCE DA PRESENTE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Esta Convenção abrangerá a todos os empregados integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato dos Trabalhadores e as empresas pertencentes à categoria econômica representadas pelo Sindicato Patronal, sediadas nos municípios de Canoas e Nova Santa Rita.

Fica estabelecido que a presente Convenção Coletiva de Trabalho não é aplicável às hipóteses de prestação de serviços das empresas da categoria econômica junto à REFAP – REFINARIA ALBERTO PASQUALINI, seja quando das chamadas “paradas de manutenção”, seja em serviços de manutenção permanentes naquela unidade da PETROBRÁS, considerando as características dos serviços de interesse público desenvolvidos pela referida tomadora de serviços.

Parágrafo Primeiro: Na hipótese prevista no “caput”, será exigível e obrigatório que as referidas empresas prestadoras de serviços junto à REFAP firmem Acordos Coletivos de Trabalho com o Sindicato dos Trabalhadores, para o fim de estabelecerem condições de trabalho e salários específicos.

Parágrafo segundo: As condições estabelecidas nos Acordos Coletivos de Trabalho aqui referidas não serão, em nenhuma hipótese, aplicáveis às demais empresas da categoria econômica, nem poderão servir de precedentes invocáveis para quaisquer fins de natureza coletiva envolvendo a categoria econômica.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO**CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DE INSTRUMENTO NORMATIVO**

Sempre que razões de caráter econômico devidamente comprovadas evidenciarem a incapacidade de uma empresa suportar reajustes salariais estabelecidos na presente Convenção Coletiva de Trabalho, esta poderá buscar junto ao Sindicato das Indústrias e ao Sindicato dos Trabalhadores soluções que atenda a referida adversidade, de forma a preservar a saúde do empreendimento e os direitos dos trabalhadores envolvidos.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO**CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - PRAZO DE VIGÊNCIA E RENOVAÇÃO ESPECIAL DE CLÁUSULAS**

A presente Convenção terá vigência de 01 de maio de 2025 a 30 de abril de 2027.

Parágrafo primeiro: As cláusulas que tratam do Piso Salarial, Reajuste Salarial, Salário do Aprendiz, Contribuição das Empresas ao Sindicato Patronal e Contribuição Negocial dos Trabalhadores, serão discutidas a partir de maio de 2026.

Parágrafo segundo: Caso haja deliberação de ambas as partes, em conjunto, poderão ser discutidos na data-base de 2026 assuntos de interesse comum para aperfeiçoamento de institutos e disposições contidos na presente Convenção Coletiva de Trabalho. Também poderá haver solicitação, de uma ou outra parte para inserção, nas discussões, de temas que se apresentarem importantes para o exercício da autocomposição.

}

ROBERTO RENE MACHEMER
PRESIDENTE
SIND DAS INDS METAL-MECANICA E ELETRO-ELETRONICAS DE CANOAS

PAULO CHITOLINA
PRESIDENTE

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND.METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE CANOAS E NOVA SANTA RITA

ANEXOS
ANEXO I - ATA DA ASSEMBLEIA DO SIMECAN

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA DA ASSEMBLEIA DO STIMMEC

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.